

PROJETO DE LEI Nº. 3.582, DE 2004.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º O processo de seleção do estudante a ser beneficiado com bolsa de estudo deverá considerar:

I – o resultado obtido na prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e o perfil sócio-econômico fornecido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

II – os demais critérios de seleção estabelecidos no Termo de Adesão previsto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui o inciso II para abrir a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão.

O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDB. É expressiva a

clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de maio de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**